RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.711 - GO (2019/0021470-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	WASHINGTON CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DANILO DE REZENDE NUNES - GO036362
		FLÁVIO DIVINO DA SILVA - GO036306
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
OUTRO NOME	:	DIMAS BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por WASHINGTON CARLOS TEIXEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, art. 180, do Código Penal e art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional, que, entrementes, negou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"Tráfico de drogas e receptação. Prisão em flagrante convertida. Habeas corpus sustentando: ausência de fundamentação do decreto preventivo, condições pessoais favoráveis, excesso de prazo para conclusão da instrução (187 dias, na impetração). 1 – A prisão é necessária e adequada para evitar a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias em que cometidos os delitos e da gravidade concreta da imputação (apreensão de 3 quilos de crack, 20 gramas de cocaína e peças de motocicleta roubada). 2 – O feito está tramitando regularmente, sendo que eventual atraso justifica-se pelas suas peculiaridades (pluralidade de reús). Ademais, foi designada audiência de instrução para data próxima. 3 – Habeas corpus conhecido e indeferido. Parecer desacolhido."* (fl. 326).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual o recorrente repisa os

argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que suas condições pessoais seriam favoráveis.

Requer, assim, o relaxamento da prisão preventiva, sem prejuízo da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às fls. 363-364.

As informações foram prestadas às fls. 367-370 e 371-383.

O Ministério Público Federal, às fls. 386-387, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DESENVOLVIDA DE FORMA REGULAR. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."* (fl. 386).

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente seja reconhecido o constrangimento ilegal da prisão preventiva decretada em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto está preso por mais de 211 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza

cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE , **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

No que pertine à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, o **recurso não merece prosperar**.

Ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração, **v. g.**, a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos, e, ainda, se a demora decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação. Sobre o tema:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.*

2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de advogados.

5. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

6. Recurso não provido" (RHC n. 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 12/03/2018, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE****. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.

3. ***Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação***

em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus.

Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC n. 91.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 29/11/2017, grifei).

Colhe-se do v. acórdão vergastado, o seguinte, **verbis**:

"Contextualização

Segundo a denúncia, no dia 22/05/2018, o paciente e Edevan Braz Diniz guardavam em uma residência 464,1 gramas de crack; 1.069,3 quilogramas de crack; 1.918,2 quilogramas crack; 6,4 gramas de cocaína; e 14,0 gramas de cocaína. Encontraram ainda peças de uma motocicleta roubada em 13/05/2018.

Fundamentos e requisitos da prisão preventiva Segundo diretriz superior, não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos, em tese praticados, e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos. (STJ, HC 414455).

A impetração sustenta ausência de fundamentos para o decreto preventivo. O ato judicial aponta a necessidade e a adequação da medida extrema em razão das circunstâncias em que cometido o delito e da gravidade concreta das imputações (depósito de um pouco mais de três quilos de crack e 20 gramas de cocaína, além de apreensão de peças de uma motocicleta roubada).

Assim, o decreto preventivo está em consonância com entendimento superior.

Condições pessoais favoráveis

Segundo a impetração, a manutenção da prisão não se justifica em face das circunstâncias pessoais favoráveis do paciente. Entretanto, conforme jurisprudência superior, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos

elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar." (STJ, HC 472921).

Excesso de prazo

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 (STF, HC 129917).

No caso dos autos, sustentou-se constrangimento ilegal por excesso de prazo (189 dias, na impetração). A autoridade coatora prestou as seguintes informações: "O paciente foi preso em flagrante delito n dia 23/05/2018 (fl. 12). Aos 24/05/2018, este Juízo, por meio de decisão proferida em sede de audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (fls. 100/104). (…) (…) Em 21/06/2018, a autoridade policial proferiu relatório conclusivo das investigações, indiciando o paciente pela prática dos crimes subscritos pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, 180 do Código Penal e 16 da Lei 10.826 (fls. 66/71). (…) Aos 26/06/2018, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Washington e de outros dois acusados, imputando-lhes tão somente a prática dos crimes catalogados pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e pelo 180, caput, do Código Penal (fls. 02/04). Na cota que encaminhou a denúncia, pugnou o Parquet pelo arquivamento jurídico do inquérito policial quanto ao crime disposto pelo art. 16 da Lei 10.826/03 (fls. 74/77). (…) Em 10/07/2018, este juízo determinou a notificação dos acusados para que, no prazo legal, ofertassem suas defesas preliminares, bem como, homologou o arquivamento ficto do inquérito policial (fls. 230/232). (…) Devidamente notificado, o paciente ofertou sua defesa preliminar, após o que este Juízo, em 20/11/2018 recebeu a denúncia e designou audiência de instrução para o dia 12/02/2019 (...)" Nota-se que o feito está tramitando regularmente, sendo que eventual atraso justifica-se pela pluralidade de réus.

Ademais, já foi designada data para audiência de instrução (12/2/2019), estando próximo de sua conclusão.

Assim, não se evidencia coação ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução." (fls. 324-325, grifei).

Nas informações, o d. Magistrado de primeiro grau informou:

"O paciente foi preso em flagrante delito no dia 23105/2018 (fl. 12). Aos 24/05/2018, este Juízo, por meio de decisão proferida em sede de audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante e a converte-.i em preventiva (fis. 100/104).

Em 21/06/2018, a autoridade policial proferiu relatório conclusivo das investigações, indiciando o paciente pela prática dos crimes subscritos pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, 180 do Código Penal e 16 da Lei 10.826/03 (fis. 66/71).

Aos 26/06/2018, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Washington e de outros dois acusados, imputando-lhes tão somente a prática dos crimes catalogados pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e pelo 180, caput, do Código Penal (fis. 02/04). Na cota que encaminhou a denúncia, pugnou o Parquet pelo arquivamento jurídico do inquérito policial quanto ao crime disposto pelo art. 16 da Lei 10.826/03 (fls. 74/77).

Em 10/07/2018, este Juízo determinou a notificação dos acusados para que, no prazo legal, ofertassem suas defesas preliminares, bem como homologou o arquivamento ficto do inquérito policial (fls. 93/95).

Devidamente notificado, o paciente ofertou sua defesa preliminar, após o que este Juízo, em 20/11/2018, recebeu a denúncia e designou audiência de instrução para o dia 12/02/2019 (fls. 230/232).

Em 04/12/2018, dada a inadmissibilidade do denominado "arquivamento tácito", este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06), pelo qual o paciente e os demais corréus também foram indiciados (fl. 68).

Após promoção de arquivamento ficto do inquérito policial em relação ao delito tipificado pelo art. 35 da Lei Antidrogas, hoje, este Juízo profere decisão homologando tal arquivamento.

Atualmente, os autos aguarda a realização da audiência de instrução designada" (fls. 369-370, grifei)

Pois bem.

Em consulta ao site do eg. Tribunal de origem, constatei que a audiência de instrução e julgamento fora realizada na data designada, **encontrando o feito na fase de alegações finais, para a devida conclusão do processo**, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

Ademais, **incide no caso** o enunciado sumular n. **52** desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude dos indícios de que o ora recorrente, em tese, integraria associação criminosa, "voltada para o tráfico de drogas, amealhando vasto patrimônio com a prática criminosa e se utilizando do processo de lavagem de dinheiro e de 'laranjas' para ocultarem a origem dos bens", dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.*
>
> *III - **O alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado com a constatação do encerramento da instrução criminal, tendo em vista que, das informações prestadas pelo MM Juízo originário, observa-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente, em 31/10/2017, atraindo a incidência, no caso, do teor da Súmula n. 52 da Súmula/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".***
>
> *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC n. 92.619/MG, **Quinta Turma,** de **minha relatoria**, DJe de 16/03/2018, grifei).

> *"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS*

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. ***A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.***

2. Não é ilegal o encarceramento preventivo do ora recorrente (acusado da prática de tráfico de aproximadamente 73 quilos de crack), decretado para o resguardo da ordem pública, em razão de sua reiteração delitiva, na medida em que é réu em outros processos criminais, um deles, aliás, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores, o qual respondia em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

*4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (*RHC n. 94.341/SC, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura,** DJe de 27/04/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

P. I.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator